



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

**MANUAL DE PROCEDIMENTOS
DE APRECIÇÃO LIMINAR E DE PROCESSO DISCIPLINAR
2009/2010**



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

PARTE I – INTRODUÇÃO	4
1. INTRODUÇÃO	4
2. OS OBJECTIVOS	5
3. A RELEVÂNCIA DO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES	6
4. O ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PRESENTE MANUAL DE PROCEDIMENTOS	9
5. OS DIFERENTES TIPOS DE PROCEDIMENTOS	10
5.1. A APRECIÇÃO LIMINAR	10
5.2. O Processo Disciplinar	10
6. METODOLOGIA	11
A) Siglas e abreviaturas	11
B) Referências Normativas	11
C) Responsabilidade	12
D) Entrada em vigor e data de revisão	12
PARTE II – A APRECIÇÃO LIMINAR	13
7. A APRECIÇÃO LIMINAR	13
7.1. A INICIATIVA PROCEDIMENTAL	13
A) Participação	13
B) Substituição do agente de execução	13
C) Destituição	14
D) Conhecimento Oficioso	14
7.2. EXCEPÇÃO À APRECIÇÃO LIMINAR: A FALTA DE PROVISÃO OU IRREGULARIDADE NA CONTACTANTE ORIGINA IMEDIATO PROCESSO DISCIPLINAR	15
7.3. A COMUNICAÇÃO AO PARTICIPANTE E AO PARTICIPADO	15
7.4. OS ESCLARECIMENTOS E AS DILIGÊNCIAS	16
7.5. A INFORMAÇÃO DO RELATOR	17
7.6. A DECISÃO DO GRUPO DE GESTÃO DA CPEE	17
PARTE III – PROCESSO DISCIPLINAR	18
8. CRITÉRIOS DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR	18
9. PROCESSO DISCIPLINAR	19



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

9.1. DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR E NOMEAÇÃO DO RESPECTIVO INSTRUTOR	19
9.2. FASE INSTRUTÓRIA.....	20
A) ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO.....	20
B) PRAZOS.....	21
C) DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS.....	21
D) COLABORAÇÃO INSTITUCIONAL	23
E) PEDIDO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS SUPORTES DOCUMENTAIS E INFORMÁTICOS DAS CONTAS-CLIENTES PELA CPEE OU PELO INSTRUTOR DE PROCESSO DISCIPLINAR QUE CORRE TERMOS NA CPEE, JUNTO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COMPETENTE, NOS TERMOS DO N.º 8 DO ARTIGO 124.º DO ECS.....	23
9.3. A PROVA	23
A) A PROVA DOCUMENTAL.....	24
B) A PROVA TESTEMUNHAL.....	24
9.4. O PARECER FUNDAMENTADO DE ARQUIVAMENTO OU ACUSAÇÃO E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA.....	26
9.5. A SUSPENSÃO PREVENTIVA - MEDIDA CAUTELAR.....	27
9.6. A FASE DE JULGAMENTO	28
A) A DEFESA DO ARGUIDO APÓS A NOTIFICAÇÃO DO DESPACHO DE ACUSAÇÃO	28
B) AS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS - Requeridas pelo Arguido e deferidas pelo Instrutor	29
9.7. O RELATÓRIO FINAL E A DECISÃO DA CPEE	30
10. A APLICAÇÃO DE PENAS DISCIPLINARES AOS AGENTES DE EXECUÇÃO.....	31
11. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	32
11.1. PLENÁRIO DA CPEE.....	32
11.2. TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS.....	32
12. PRAZOS.....	32
13. ORGANIZAÇÃO FORMAL E ELECTRÓNICA DO PROCESSO DISCIPLINAR.....	32
14. CONFIDENCIALIDADE DO PROCESSO	33
15. SEGREDO DE JUSTIÇA.....	33
16. REGISTO	33
17. NOTIFICAÇÕES.....	34
18. ARGUIDO COM PARADEIRO DESCONHECIDO	34
ANEXO I.....	35
ANEXO II.....	37



PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O presente Manual visa definir os Procedimentos de Apreciação Liminar e de Processo Disciplinar, matéria da competência legal da Comissão para Eficácia das Execuções (CPEE), órgão criado pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, e que entrou em funcionamento no dia 31 de Março de 2009, ou seja, no dia da data de entrada em vigor, na generalidade, do próprio Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, ao abrigo do artigo 23.º deste mesmo diploma legal.

A elaboração deste Manual justifica-se, desde logo, pelo ensejo de assegurar a qualidade da prestação do serviço público pela CPEE numa matéria tão importante como é a da disciplina do Agente de Execução, independentemente de se tratar de solicitador ou advogado, porquanto as funções desempenhadas pelo Agente de Execução, absorvendo competências legais antes reservadas ao juiz de execução e ao oficial de justiça - na sequência da desjudicialização do processo executivo português -, são bem distintas das desempenhadas por advogado ou solicitador.

Acresce que no Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, não foram consagrados procedimentos específicos de disciplina dos Agentes de Execução, o que obriga a CPEE a aplicar a Agentes de Execução, com as necessárias adaptações, normas jurídicas de disciplina previstas no Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS), na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, e no Regulamento Disciplinar n.º 91/2007, de 24 de Maio, pensadas para solicitadores e solicitadores de execução e no âmbito da competência disciplinar exercida por órgãos da Câmara dos Solicitadores e, conseqüentemente, desactualizado da nova realidade jurídica do Agente de Execução e da competência disciplinar exercida pela CPEE.

Ao *supra* exposto cumula-se o excesso de formalismo da própria lei, do ponto de vista procedimental, provavelmente responsável pela falta de celeridade de aplicação de sanções disciplinares.



2. OS OBJECTIVOS

A matéria referente à função disciplinar importa uma organização minuciosa, atenta a complexidade inerente à actividade dos Agentes de Execução.

Daí que decorra que o essencial da actividade da CPEE radique no rigor da actividade dos Instrutores/ Relatores nomeados para a análise dos factos chegados a conhecimento da CPEE em sede da apreciação liminar, instrução dos processos disciplinares, elaboração de pareceres fundamentados de arquivamento, proferimento de despachos de acusação e redacção dos relatórios finais no âmbito dos respectivos processos.

O presente Manual pretende definir os procedimentos a seguir pelos Instrutores / Relatores aquando da realização de Apreciação Liminar das participações apresentadas junto da CPEE, da proposta de decisão quanto às mesmas, da tramitação dos processos disciplinares a seu cargo e da conclusão dos referidos processos, segundo uma matriz de minutas elaborada pela CPEE, tendo em vista assegurar o princípio da igualdade de tratamento processual de todos os arguidos – o índice das 44 (quarenta e quatro) minutas elaboradas pela CPEE encontra-se em anexo ao presente Manual, e dele faz parte integrante (**Anexo I**), sendo que as minutas estão em constante evolução e aperfeiçoamento¹.

Visa-se ainda definir os procedimentos a adoptar pelo Grupo de Gestão da CPEE na tomada das decisões, atenta a competência legal que lhe é cometida², com total transparência e rigor, possibilitando o conhecimento prévio dos mesmos pelos Agentes de Execução visados e pelos cidadãos em geral.

Por último, a elaboração do presente Manual concretiza ainda um dos objectivos estratégicos definidos no **Programa de Acção e Linhas de Orientação da CPEE para o triénio de 2009/2012**, a saber: promover o cumprimento da lei, em especial, das normas éticas, deontológicas e disciplinares pelos Agentes de Execução.

¹ Razão pela qual não se anexa ao presente Manual o conteúdo das 44 minutas.

² Cf. as alíneas e) a h) do artigo 69.º-C e a alínea a) do n.º 2 do artigo 69.º-F do ECS.



A competência disciplinar legalmente cometida à CPEE visa, sem dúvida, promover e acautelar o cumprimento das normas e deveres profissionais dos Agentes de Execução, mas também assegura os direitos fundamentais dos cidadãos em geral.

Assim, o presente Manual inscreve-se ainda no âmbito:

- a) Da elaboração de um Manual de Boas Práticas;
- b) Do cumprimento do princípio da igualdade de tratamento dos visados nas Queixas/Participações e dos Arguidos em processo disciplinar;
- c) Da criação de critérios materiais de decisão uniforme em sede de aplicação de sanções disciplinares.

3. A RELEVÂNCIA DO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR DA COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

A CPEE é o órgão independente com competência legal para instruir os processos disciplinares dos Agentes de Execução, aplicar as respectivas penas e proceder a inspeções e fiscalizações aos Agentes de Execução, nos termos do artigo 69.º-B, das alíneas e) a g) do artigo 69.º-C, da alínea a) do n.º 2 do artigo 69.º-F, e dos n.º s 3 e 4 do mesmo artigo 69.º-F, todos do Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS), na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, e ainda de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 165/2009, de 22 de Julho.

Atendendo a que a CPEE é um órgão novo, em relação ao qual se levantaram dúvidas acerca do seu âmbito de actuação material em matéria disciplinar, a CPEE entendeu que, antes de começar a exercer a acção disciplinar, importava esclarecer estas questões, razão pela qual solicitou um parecer jurídico ao Professor Doutor Tiago Duarte, tendo-lhe colocado as seguintes questões:



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

- 1) A CPEE é competente para proceder à instauração de processos disciplinares e aplicação das respectivas penas disciplinares aos agentes de execução relativamente a infracções disciplinares praticadas:
 - a) Antes do dia 31/03/2009 pelos *solicitadores de execução* (devendo ser remetidas à CPEE todos os processos disciplinares pendentes nos órgãos da Câmara dos Solicitadores) e após o dia 31/03/2009 pelos *agentes de execução*, concentrando assim toda a competência disciplinar?
 - b) Só após o dia 31/03/2009 pelos *agentes de execução*?

Sub-questão: Pergunta-se ainda se é relevante, para efeitos disciplinares, a data de instauração do processo executivo judicial? Dito de outro modo, a CPEE é competente para apreciar e conhecer de infracções disciplinares (praticadas antes/após o dia 31/03/2009), no âmbito de processos executivos instaurados em tribunal:

- i) Antes e após o dia 31/03/2009, por se tratar de um critério irrelevante para efeitos disciplinares?
 - ii) Só após o dia 31/03/2009?
- 2) Qual o órgão competente para proceder à instauração de processos disciplinares e aplicação das respectivas penas disciplinares aos agentes de execução que sejam, simultaneamente, dirigentes e ex-dirigentes da Câmara dos Solicitadores e da Ordem dos Advogados?

Em 17/09/2009, Professor Doutor Tiago Duarte, Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, enviou à CPEE o parecer jurídico que elaborara, pelo qual chegou às seguintes conclusões:

- 1. A Comissão para a Eficácia das Execuções é competente, desde o dia 31 de Março de 2009, para o exercício da acção disciplinar sobre todos os agentes de execução, relativamente a infracções disciplinares praticadas ou ocorridas, desde essa data, no exercício das suas funções de agentes de execução.***



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

2. *A Câmara dos Solicitadores é competente para o exercício da acção disciplinar sobre os solicitadores de execução, relativamente a infracções disciplinares praticadas ou ocorridas até ao dia 31 de Março de 2009, no exercício das suas funções de solicitadores de execução.*
3. *A Câmara dos Solicitadores não tem, a partir do dia 31 de Março de 2009, qualquer competência disciplinar, sobre agentes de execução, relativamente a infracções disciplinares praticadas ou ocorridas, desde essa data, ainda que os referidos agentes de execução sejam dirigentes, actuais ou antigos, de órgãos nacionais ou regionais ou dos conselhos de especialidade da Câmara dos Solicitadores.*

Ainda de acordo com este douto parecer, e de acordo com o princípio geral contemplado no n.º 3 do artigo 19.º do Código de Processo Penal (CPP), as infracções disciplinares praticadas ou ocorridas desde 31/03/2009 (por ser a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20/11, que criou a CPEE), abrangem:

- i) Os factos cuja prática ou ocorrência se iniciou e findou depois do dia 31/03/2009;
- ii) Os factos continuados, ou seja, aqueles cuja prática ou ocorrência se iniciou antes do dia 31/03/2009, e se prolongou para além desta data.

Retomando a letra do n.º 3 do artigo 19.º do CPP, a competência do órgão é definida por referência à prática do “*último acto ou (quando) tiver cessado a consumação*” do ilícito.

Este parecer jurídico encontra-se publicado sob o título “***O âmbito da competência disciplinar da Comissão para a Eficácia das Execuções***”, na revista *Scientia Iuridica*, Outubro-Dezembro 2009, Tomo LVIII, n.º 320, pp. 751-772 e, pela sua elevada relevância, é colocado em anexo ao presente Manual, dele fazendo parte integrante - **Anexo II**.

Importa pois referir, a este propósito, que a competência disciplinar e de fiscalização da CPEE deve ser exercida de acordo com os normativos legais acima referidos e ainda com os regulamentos que se encontrem em vigor, designadamente os que regulamentam as matérias relativas à actividade do Agente de Execução, em especial, os regulamentos relativos às estruturas e meios informáticos mínimos dos Agentes de Execução (cfr. a alínea g) do n.º 1 do artigo 117.º do ECS) e do registo informático dos movimentos das duas contas-cliente, por referência a cada processo executivo, de



que o Agente de Execução deve dispor (cfr. o artigo 124.º do ECS, designadamente, os seus n.º s 4, 5, 6 e 10).

4. O ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO PRESENTE MANUAL DE PROCEDIMENTOS

Os processos disciplinares a serem instaurados pela CPEE têm por objectivo averiguar do cumprimento das normas legais e regulamentares, em especial, das normas de Direito Privado e de Direito Processual Civil, das regras éticas, deontológicas e disciplinares (âmbito de aplicação material ou objectivo), pelos Agentes de Execução no exercício da sua actividade (âmbito de aplicação subjectivo), e visam a aplicação das penas previstas no Estatuto da Câmara dos Solicitadores, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

As regras do presente *Manual de Procedimento de apreciação Liminar e de Processo Disciplinar 2009/2010* aplicam-se aos:

- a) Agentes de Execução;
- b) Membros do Grupo de Gestão da CPEE;
- c) Aos peritos e técnicos que pertençam à assessoria técnica do Grupo de Gestão da CPEE, nos termos do n.º 3 do artigo 69.º-F do ECS;
- d) Instrutores com competências delegadas pelo Grupo de Gestão da CPEE, nos termos do n.º 4 do artigo 69.º- F do ECS, designadamente:
 - i) À Secção Regional Deontológica da Câmara dos Solicitadores com competência na área do domicílio profissional do agente de execução respectivo, relativamente a agentes de execução que sejam, igualmente, solicitadores;
 - ii) Ao Conselho Distrital de Deontologia da Ordem dos Advogados com competência na área do domicílio profissional do agente de execução respectivo, relativamente a agentes de execução que sejam, igualmente, advogados.



5. OS DIFERENTES TIPOS DE PROCEDIMENTOS

5.1. A APRECIÇÃO LIMINAR

Trata-se de um procedimento que deverá preceder todos os Processos Disciplinares, o qual se consubstancia numa análise sumária das Queixas/Participações/Exposições apresentadas junto da CPEE, tendo em vista aferir da existência de indícios de infracção disciplinar. Este procedimento comporta diligências necessárias ao melhor esclarecimento da Participação/ Queixa apresentada e identificação do Agente de Execução visado, sem o formalismo característico do processo disciplinar, sendo certo que tais diligências não constituem actos de instrução de Processo Disciplinar, razão pela qual não se assiste ao desvirtuamento das garantidas de defesa do Participado (ainda não arguido).

5.2. O Processo Disciplinar

Por último, o Processo Disciplinar instaurado na sequência de deliberação do Grupo de Gestão visa apurar os factos subjacentes à Participação/ Queixa, de uma forma mais aprofundada e com um âmbito mais alargado, sujeitando-se agora à tramitação processual comum prevista no ECS e, subsidiariamente, às disposições legais previstas no Código de Processo Penal (CPP), visando a apurar e a sancionar qualquer infracção disciplinar que tenha sido imputada a um Agente de Execução.



6. METODOLOGIA

A) Siglas e abreviaturas

CITIUS - Sistema Electrónico que funciona no âmbito dos processos judiciais: CITIUS magistrados;
CITIUS mandatários judiciais;

CPEE - Comissão para a Eficácia das Execuções;

ECS - Estatuto da Câmara dos Solicitadores;

SISAAE – Sistema Informático de Suporte à Actividade dos Agentes de Execução.

B) Referências Normativas

- Regulamento Interno de Funcionamento da CPEE, disponível em www.cpee.pt ;
- Programa de Acção e Linhas de Orientação da CPEE 2009/2012, disponível em www.cpee.pt ;
- Estatuto da Câmara dos Solicitadores, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro;
- Código de Processo Civil actualizado até à data dos procedimentos de apreciação liminar e de processo disciplinar e referências normativas para as quais este Código remeta e que sejam aplicáveis nos processos judiciais analisados e/ou na actividade exercida pelo Agente de Execução visado/fiscalizado;
- Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de Março;
- Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março;
- Portaria n.º 312/2009, de 30 de Março;
- Portaria n.º 313/2009, de 30 de Março;
- Portaria n.º 700/2003, de 31 de Julho (relativamente aos processos executivos entrados em juízo até ao dia 30/03/2009);
- Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto (relativamente aos processos executivos entrados em juízo até ao dia 30/03/2009);



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

- Regulamento dos Funcionários dos Solicitadores n.º 6/2004, de 6 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 31, em especial o artigo 6.º;
- Regulamento Disciplinar n.º 91/2007, de 24 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 100;
- Regulamento das Contas-Cliente n.º 201/2007, de 16/08/2007, publicado no *Diário da República*, n.º 157, 2.ª Série;
- Regulamento de Delegações n.º 435/2009, de 6 de Novembro, publicado no *Diário da República*, n.º 216, 2.ª Série.

Todas as alterações legislativas ou regulamentares introduzidas aos diplomas aqui discriminados e/ou a outros que regulem e sejam aplicáveis à actividade dos agentes de execução e que não estejam aqui previstos, deverão ser contemplados e aplicados pelos Relatores e Instrutores, na documentação a submeter à apreciação, aprovação e decisão do Grupo de Gestão da CPEE.

C) Responsabilidade

A responsabilidade pela implementação deste Manual de Procedimentos de Apreciação Liminar e de Processo Disciplinar compete ao Grupo de Gestão da CPEE.

D) Entrada em vigor e data de revisão

O presente Manual entra em vigor no dia 13 de Maio de 2010, mas produz efeitos a partir do dia 1 de Dezembro de 2009.

Tendo em vista assegurar a qualidade técnica dos processos disciplinares instaurados na sequência de deliberações tomadas pelo Grupo de Gestão da CPEE, e permitir a actualização das regras plasmadas, o presente Manual será revisto no prazo de 10 meses a contar da data de entrada em vigor.



PARTE II – A APRECIÇÃO LIMINAR

7. A APRECIÇÃO LIMINAR

7.1. A INICIATIVA PROCEDIMENTAL

A) Participação

Qualquer Participação/ Queixa feita junto da CPEE sobre actos ou comportamentos, por acção ou omissão, de um agente de execução é registada em base de dados autónoma detida pela CPEE para o efeito, sob um número sequencial.

A Participação/ Queixa pode ser formulada através do formulário *Queixa Electrónica* disponível no sítio da CPEE na Internet em <http://www.cpee.pt>, por correio electrónico, via *telefax* e/ou por carta.

Todas as participações / queixas são sujeitas a apreciação liminar pelo Relator designado mediante despacho da Presidente da CPEE.

B) Substituição do agente de execução

Em caso de procedimento de substituição do agente de execução (artigo 129.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores), o agente de execução substituto apresenta à CPEE um relatório sobre a situação das execuções, com os respectivos acertos de contas.

Originam a substituição do Agente de Execução as seguintes situações:

- a) Morte;
- b) Incapacidade definitiva;
- c) Cessação das funções como Agente de Execução;
- d) Suspensão por um período superior a 10 dias;
- e) Expulsão;



- f) Destituição no âmbito do processo judicial;
- g) Livre substituição pelo Exequente;
- h) Verificação de impedimento pela CPEE.

O Grupo de Gestão da Comissão instaurará processo disciplinar sempre que da análise efectuada em sede de apreciação liminar, dos relatórios apresentados pelos agentes de execução substitutos sobre a situação das execuções, com os respectivos acertos de contas, resultem indícios da existência de irregularidades praticadas pelo agente de execução substituído (art. 129.º/4 do ECS).

C) Destituição

As destituições judiciais proferidas pelos magistrados no âmbito dos processos judiciais instaurados antes de 31/03/2009, apresentadas perante a CPEE, são registadas como participações e seguem o respectivo procedimento de apreciação liminar, sendo apreciadas autonomamente.

O mesmo procedimento é aplicável aos processos judiciais instaurados após o dia 31/03/2009, nos quais seja requerida à CPEE a destituição do agente de execução.

D) Conhecimento Oficioso

Sempre que da regular actividade da CPEE chegarem ao seu conhecimento - designadamente através dos membros do Plenário e do Grupo de Gestão, ou mediante informações prestadas em reuniões com os tribunais ou com outros operadores judiciários -, determinados factos susceptíveis de constituírem a prática de infracção disciplinar por agente de execução (estando os factos e o agente de execução devidamente enquadrados no processo judicial) será efectuada uma apreciação liminar dos mesmos.



7.2. EXCEPÇÃO À APRECIÇÃO LIMINAR: A FALTA DE PROVISÃO OU IRREGULARIDADE NA CONTA-CLIENTE ORIGINA IMEDIATO PROCESSO DISCIPLINAR

Nos casos de suspeita de desvios de fundos, verificação da falta de provisão em contas-cliente ou indícios de irregularidades na respectiva movimentação, originam a ***imediata instauração de um processo disciplinar***, sem necessidade de prévia apreciação liminar e, no caso de se verificarem indícios criminais, procede-se ao envio da respectiva participação ao órgão criminal competente (cfr. o artigo 125.º/1 do ECS).

Nestas situações, se a irregularidade não for corrigida ou sanada nas 48 horas a contar da notificação do agente de execução, o Grupo de Gestão da CPEE determina as medidas cautelares necessárias, ***podendo ordenar a suspensão preventiva do agente de execução e designar outro agente de execução para as execuções em curso*** (cfr. o artigo 125.º/2 do ECS).

Esta notificação deverá ser feita preferencialmente por meios electrónicos, por contacto pessoal ou por via postal, remetida sob registo para o domicílio profissional do agente de execução (cfr. o artigo 125.º/3 do ECS).

7.3. A COMUNICAÇÃO AO PARTICIPANTE E AO PARTICIPADO

Após o registo de entrada de uma Participação / Queixa na CPEE, é enviada uma comunicação ao Participante (*v. g.* o Tribunal, o Exequente, o Mandatário Judicial do Exequente, o Executado, o Mandatário Judicial do Executado, o Agente de Execução) e ao Agente de Execução visado (cfr. modelos de minutas elencadas no **Anexo I** ao presente Manual).



7.4. OS ESCLARECIMENTOS E AS DILIGÊNCIAS

Em sede da apreciação liminar, a Presidente da CPEE, ou o Relator designado, podem ordenar as diligências que reputem necessárias, tendo em vista apurar os factos constantes da participação formulada.

De entre tais diligências destacam-se (sendo que estas diligências não constituem actos de instrução de um processo disciplinar):

- a) O pedido de esclarecimentos junto do Agente de Execução visado (cfr. modelo de minuta enunciado no **Anexo I** ao presente Manual);
- b) O pedido de esclarecimentos junto do Participante (cfr. modelo de minuta elencada no **Anexo I** ao presente Manual).

Se resultar da Participação / Queixa, ou se chegaram ao conhecimento da Presidente da CPEE ou do Relator, factos que indiciem uma eventual falta disciplinar reiterada, ou aparente negligência, a Presidente da CPEE ou do Relator podem contactar o Agente de Execução participado para que este, de imediato, envie todas as diligências no sentido de obter o fim imediato da conduta incorrecta ou tomar medidas preventivas minimizadoras de possíveis prejuízos, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento Disciplinar da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Regulamento n.º 91/2007, de 24 de Maio (publicado no *Diário da República*. n.º 100, 2.ª Série).

Podem ainda ser formulados pedidos de informação junto das entidades responsáveis pelos sistemas informáticos SISAAE e CITIUS, e ser contactados telefonicamente e/ou por escrito os Tribunais onde os processos judiciais correm seus termos (uma vez mais, cfr. modelo de minuta elencada no **Anexo I** ao presente Manual).



7.5. A INFORMAÇÃO DO RELATOR

Concluída a fase de apreciação liminar, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 159.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, o Relator elabora uma Informação a ser levada à consideração do Grupo de Gestão da CPEE, na qual faz uma análise de facto e de direito relativamente à participação, e conclui com uma ou várias das propostas de decisão, a seguir discriminadas:

- a) Proposta de arquivamento da participação;
- b) Proposta de instauração de processo disciplinar;
- c) Proposta de realização de procedimento de fiscalização extraordinária;
- d) Proposta de remessa ao órgão competente da Câmara dos Solicitadores por se tratar de factos para cuja análise é competente (ou seja, factos praticados antes do dia 31/03/2009);
- e) Proposta de remessa de cópia integral da participação à Procuradoria-Geral da República, atendendo ao eventual enquadramento criminal dos factos alegados.

Também aqui as Informações elaboradas seguem os termos das minutas enunciadas no **Anexo I** ao presente Manual.

7.6. A DECISÃO DO GRUPO DE GESTÃO DA CPEE

Incumbe ao Grupo de Gestão da CPEE, após proceder à análise da Informação elaborada pelo Relator, deliberar sobre as propostas apresentada (cfr. modelo de minuta elencada no **Anexo I** ao presente Manual).

Visando assegurar a máxima transparência nas suas decisões, Grupo de Gestão da CPEE notificada as suas decisões acerca das apreciações liminares (cfr. modelos de minutas referidas no **Anexo I** ao presente Manual):

- a) Aos Participantes;
- b) Aos Participados;
- c) A quem tiver interesse directo nas mesmas;
- d) A outras entidades.



PARTE III – PROCESSO DISCIPLINAR

8. CRITÉRIOS DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR

A deliberação do Grupo de Gestão da CPEE que determina a instauração de um processo disciplinar, pode levar em linha de conta, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Constatação de indícios de irregularidades constantes do relatório elaborado ao abrigo do n.º 5 do artigo 129.º do ECS, pelo agente de execução substituto.
Nestes casos, a CPEE pode, em simultâneo, instaurar um processo de fiscalização extraordinária ao agente de execução, nos termos do *Manual de Procedimentos de Fiscalização 2009/2010*;
- b) A existência de fundamento para a destituição do agente de execução (destituição judicial em Processos Judiciais instaurados antes de 31/03/2009; destituição deliberada pelo Grupo de Gestão da CPEE em Processos Judiciais instaurados após 31/03/2009, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 808.º do Código de Processo Civil, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, conjugado com o artigo 9.º da Portaria n.º 331-B/2009 de 30 de Março). Em caso de destituição judicial a CPEE solicita ao Juiz a indicação dos factos que motivaram a mesma.
- c) Falta de diligência no exercício das suas funções, designadamente manifestada pela omissão de prática de actos no processo; falta de urbanidade, na relação com os advogados, solicitadores e magistrados e falta de cooperação com as partes e o tribunal.
- d) Falta de resposta a um pedido/solicitação ou a mais de uma insistência da CPEE;
- e) Constatação de irregularidades no exercício das suas funções na sequência de um processo de fiscalização extraordinária ou ordinária;
- f) Pedidos de verificação de impedimento, cuja alegação demonstre indícios de falsidade, designadamente visando ocultar a existência de erros na tramitação do processo e/ou negligência processual;
- g) Verificação de falta de provisão em qualquer conta-cliente de um agente de execução ou se houver indícios de irregularidades na respectiva movimentação, nos termos do artigo 125.º do ECS;



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

- h) Procedimento de substituição no qual o agente de execução substituto não elabore o relatório previsto no n.º 4 do artigo 129.º do ECS;
- i) Falta de prática de actos no processo executivo por um período igual ou superior 6 meses, por causa imputável ao agente de execução;
- j) Indícios de violação dos deveres previstos no ECS e das Portarias que o regulamentam, bem como indícios da prática das infracções disciplinares previstas naquele Estatuto.

9. PROCESSO DISCIPLINAR

9.1. DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR E NOMEAÇÃO DO RESPECTIVO INSTRUTOR

Entendendo-se que o comportamento reportado ao Grupo de Gestão da CPEE indicia a prática de ilícito(s) disciplinar(es) imputáveis ao agente de execução, nos termos previstos no ECS e/ou atendendo aos critérios constantes do presente Manual, o Grupo de Gestão delibera instaurar o competente Processo Disciplinar, sendo de imediato nomeado o Instrutor do Processo pelo Grupo de Gestão, sob proposta da Presidente da CPEE.

Os membros do Grupo de Gestão estão incumbidos de instruir os processos disciplinares de agentes de execução, nos termos legalmente previstos, podendo no exercício de tais competências ser assessorados por peritos ou técnicos por si escolhidos, a recrutar dentro da dotação máxima anual que for fixada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça³.

Sem embargo, o Grupo de Gestão pode delegar a competência de instrução do processo disciplinar nas instâncias disciplinares da Ordem dos Advogados e da Câmara dos Solicitadores (cfr. o disposto no n.º 4 do artigo 69.º-F do ECS).

³ Durante o ano de 2009, o Despacho n.º 386/2010, de 7 de Janeiro, que fixou em 4 o número máximo de peritos ou técnicos a recrutar pelo Grupo de Gestão, sendo que o montante máximo de despesa com a sua contratação não podia ser superior a €44.800,00.



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

É efectuada nova distribuição ou nova nomeação de Instrutor sempre que se verifiquem as seguintes circunstâncias:

- a) Impedimento temporário ou permanente do Instrutor;
- b) Quando aceite pelo Grupo de Gestão da CPEE a escusa do Instrutor por força de incidente de impedimento, suspeição ou recusa;
- c) Quando o Instrutor ultrapasse os prazos para a instrução e a CPEE não tiver concedido prorrogação de prazo, nos termos do n.º 3 do artigo 162.º do ECS.

A CPEE pode proceder à emissão de recomendações sobre a tramitação dos processos disciplinares, sempre que o considere relevante e necessário, devendo aquelas ser seguidas pelos respectivos Instrutores.

A CPEE procede ao registo de tais recomendações, promovendo o acompanhamento/monitorização da implementação das mesmas, garantindo o seu cumprimento pelos Instrutores dos processos disciplinares.

9.2. FASE INSTRUTÓRIA

Entende-se por fase instrutória o conjunto de diligências destinadas à recolha de elementos de prova, até ser proferido o eventual despacho de acusação ou a proposta/ parecer fundamentado de arquivamento do processo.

A) ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO

Os Instrutores devem averiguar e instruir os processos com informação sobre a existência de suspensão do exercício de funções aplicada ao agente de execução, e em caso afirmativo, sobre qual o período da suspensão.

Deverá ainda ser verificada a existência de incompatibilidades, impedimentos e suspeições aplicáveis aos Instrutores, nos termos do artigo 156.º do ECS.



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

De igual forma deverá ser carreado, em termos de instrução do processo disciplinar, o relatório elaborado pelo Agente de Execução substituto/ substituído, caso tenha ocorrido um procedimento de substituição.

B) PRAZOS

O prazo de instrução do processo disciplinar é de 120 dias contados da data do despacho de designação do Instrutor, podendo, em casos de excepcional complexidade ou com base noutros motivos devidamente justificados, ser prorrogado pelo Grupo de Gestão, a solicitação do Instrutor, não podendo a instrução ultrapassar o limite de 180 dias (cfr. artigo 162.º/2 e 3 e artigo 171.º, ambos do ECS).

C) DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS

Fazem parte integrante e deverão constar do processo disciplinar todos os comprovativos respeitantes às diligências instrutórias efectuadas, bem como todos os autos de declarações tomados em sede de inquirição das testemunhas indicadas e/ou arroladas pelo Arguido e pelo Participante ou outro interessado.

O Instrutor deve sempre notificar o Arguido para responder, querendo, à matéria da participação ou queixa, nos termos dos modelos constantes das minutas enunciadas no **Anexo I** ao presente Manual.

O Instrutor pode ouvir o Participante ou o titular do interesse directo nos factos participados, bem como as testemunhas por estes indicadas, ou pelo Arguido, dentro dos limites dos n.º s 6 e 7 do artigo 162.º do ECS, podendo, no entanto, o Instrutor dispensar as testemunhas que julgar desnecessárias, nos termos do artigo 26.º do Regulamento Disciplinar da Câmara dos Solicitadores.

Considera-se ouvida a pessoa a quem for dada oportunidade para prestar declarações sobre determinado facto ou imputação, e que, por razões não consideradas justificadas, não tenha prestado declarações sobre os mesmos.



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

Não há lugar à audição do Participante quando este seja uma autoridade pública, salvo se tal for solicitado, ou o Instrutor o considerar manifestamente conveniente.

Na fase instrutória do processo disciplinar são admissíveis todos os meios de prova permitidos em Direito.

O Instrutor pode ordenar exames, fazer juntar documentos, requisitar processos e, de um modo geral, proceder a todas as diligências susceptíveis de contribuir para o apuramento da verdade.

O Participante ou o titular de interesse directo nos factos participados se distinto daquele, e o arguido podem requerer ao relator, nesta fase do processo, a realização das diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.

Porém, só é dado deferimento a esse requerimento se o respectivo Instrutor reconhecer utilidade e pertinência do solicitado.

As diligências instrutórias podem ser requeridas pelo Participante, pelos interessados ou determinadas pelo Instrutor até ao encerramento da fase instrutória.

Em todos os casos são efectuadas pelos meios mais adequados ao fim pretendido, conforme instruções do Instrutor.

Todas as informações juntas aos autos de processo disciplinar pelo Instrutor são identificadas mediante a aposição de um termo designado por “vota” nos termos dos modelos constantes das minutas referidas no **Anexo I** ao presente Manual.

O Participante e o Arguido devem comparecer pessoalmente sempre que tal lhes for ordenado pelo Instrutor, sendo que a falta de comparência não justificada do Participante, pode implicar a decisão de arquivamento do processo, considerando-se essa manifestação de desinteresse como equivalente a uma desistência do procedimento iniciado.



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

Quando a participação for efectuada por uma entidade oficial por imposição legal não são aplicáveis as menções sobre a falta de comparência anteriormente referidas.

D) COLABORAÇÃO INSTITUCIONAL

Se, durante a fase instrutória, o Instrutor concluir pela existência de informações ou documentos na posse de outras entidades, bem como da necessidade dos mesmos para apuramento da verdade material dos factos, deverá solicitar a colaboração institucional das mesmas, mencionando a necessidade de tal prova e indicando a data e/ou prazo que melhor convier para a prestação de tal informação de acordo com a fase da tramitação processual em curso.

E) PEDIDO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS SUPORTES DOCUMENTAIS E INFORMÁTICOS DAS CONTAS-CLIENTES PELA CPEE OU PELO INSTRUTOR DE PROCESSO DISCIPLINAR QUE CORRE TERMOS NA CPEE, JUNTO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COMPETENTE, NOS TERMOS DO N.º 8 DO ARTIGO 124.º DO ECS

O Instrutor poderá ainda solicitar à Instituição de Crédito competente e ao agente de execução Arguido, todos os suportes documentais e informáticos das contas-clientes que entender por convenientes e repute como necessários ao apuramento da verdade material dos factos, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 124.º do ECS

9.3. A PROVA

No processo disciplinar são admissíveis todos os meios de prova permitidos em Direito.

A prova é livremente apreciada, excepto a prova pericial que é vinculativa, nos termos dos artigos 151.º e 163.º do CPP, aplicável *ex vi* o artigo 141.º do ECS.



A) A PROVA DOCUMENTAL

Com a participação ou queixa devem ser juntos pelo Participante os documentos destinados à prova dos factos alegado, sem prejuízo de o Instrutor poder solicitar a sua apresentação pelo Participante, pelo Tribunal ou pelo Arguido, sempre que entender relevante.

Pode ser admitida até à emissão do relatório final por parte do Instrutor a junção de qualquer documento que não tenha sido possível obter anteriormente, podendo ainda o Instrutor oficiosamente determinar a junção de documentos até à emissão do relatório final.

Se qualquer declarante ou testemunha, ao ser ouvido, apresentar algum documento que prove as suas afirmações, o Instrutor ordena a sua junção aos autos.

Todos os documentos a serem juntos aos autos de processo disciplinar pelo Instrutor são identificados mediante a aposição de um termo designado por “*termo de juntada*”, de acordo com o modelo constante da minuta elencada no **Anexo I** ao presente Manual.

B) A PROVA TESTEMUNHAL

Aplicam-se ao depoimento das testemunhas as restrições previstas no artigo 133.º do CPP, aplicável *ex vi* o artigo 141.º do ECS.

Na fase de instrução do processo disciplinar, o número de testemunhas a inquirir é aquele que o Instrutor fixar, tendo em vista a descoberta da verdade. O interessado e o Arguido não podem requerer, cada um, mais de 3 (três) testemunhas por facto e 10 (dez) testemunhas no total.

O Relator pode dispensar as testemunhas que julgar desnecessárias, mesmo se dentro do limite imposto no n.º 7 do artigo 162.º do ECS.



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

As testemunhas e declarantes são notificadas do dia, hora e local em que devem comparecer para serem ouvidos; podendo o Instrutor, se considerar conveniente, ouvir outras pessoas que porventura se encontrem presentes, nos termos dos modelos constantes das minutas referidas no **Anexo I** ao presente Manual.

O Instrutor pode optar entre ouvir as testemunhas com ou sem a presença das partes, pelo que, se for caso disso, estas são notificadas para, querendo, estar presentes.

O Participante, o titular do interesse directo nos factos participados e o participado, ou o seu mandatário, quando presentes, podem, finda a inquirição da testemunha, requerer ao Instrutor que formule novas perguntas tendentes ao completo esclarecimento do depoimento ou declarações prestadas.

No final, os depoimentos e declarações são lidos por quem os produziu, ou ser-lhe-ão lidos em voz alta, caso o Depoente não os possa ler, e são assinados por todos os presentes.

O Participante e o Participado põem requerer o registo magnético dos depoimentos, se estiverem disponíveis os meios técnicos necessários, podendo também o Instrutor determiná-lo, caso em que é dispensada a sua redução a escrito.

São admitidas acareações e impugnações, nos termos e com os fundamentos previstos no CPP, aplicável *ex vi* o artigo 141.º do ECS.

Caso as testemunhas não possam comparecer na data e/ou hora indicadas, o Relator envidará todos os esforços para garantir a conciliação de agendas que permita a realização da inquirição.

No entanto, se não for possível conciliar as agendas do Instrutor e das testemunhas, ou se estas não puderem deslocar-se à sede da Comissão, o Instrutor decidirá entre dispensar a testemunha, ouvi-la noutra data, deslocar-se a local próximo do domicílio da testemunha ou promover a sua audição por escrito, sob compromisso de honra, caso não haja razões que determinem a essencialidade para a descoberta da verdade do seu depoimento presencial.



A audição por escrito da testemunha é determinada pelo Instrutor e notificada à testemunha nos termos do modelo constante da minuta enunciada no **Anexo I** ao presente Manual, estando a validade da audição por escrito da testemunha dependente do envio de documento assinado pela mesma, onde declare responder com verdade sob compromisso de honra, acompanhado de cópia de documento de identificação e de documento de resposta ao questionário previamente enviado, devidamente datado, assinado e rubricado e remetido ao Instrutor pela testemunha no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar da recepção das questões.

Os depoimentos e declarações são reduzidos a escrito, cabendo a redacção ao Instrutor ou a um Secretário por este designado para o efeito, sempre na presença da testemunha, nos termos do modelo constante da minuta referida no **Anexo I** ao presente Manual.

9.4. O PARECER FUNDAMENTADO DE ARQUIVAMENTO OU ACUSAÇÃO E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DEFESA

Finda a instrução, o Instrutor profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado, propondo ao Grupo de Gestão o arquivamento do processo ou a suspensão deste, aguardando a produção de melhor prova.

O Grupo de Gestão delibera o arquivamento do processo, o seu prosseguimento com realização de diligências complementares, ou o proferimento de despacho de acusação, podendo ser designado novo Instrutor de entre os membros do Grupo de Gestão que tenham votado a continuação do processo, caso não seja esse o entendimento expendido na proposta do Instrutor do processo.

O despacho de acusação deve revestir a forma articulada e especificar os factos imputados ao Agente de Execução acusado e as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os mesmos foram eventualmente praticados, bem como as normas legais e regulamentares infringidas, devendo ainda fazer-se alusão às penas aplicáveis em abstracto e ao prazo para apresentação da defesa, nos termos dos modelos constantes das minutas enunciadas no **Anexo I** ao presente Manual.



Simultaneamente, é ordenada a junção aos autos o extracto do registo disciplinar do agente de execução acusado, nos termos dos modelos constantes das minutas referidas no **Anexo I** ao presente Manual.

O despacho de acusação e a decisão sobre o parecer fundamentado de arquivamento são notificados ao Participante e ao Participado, nos termos dos modelos constantes das minutas elencadas no **Anexo I** ao presente Manual

9.5. A SUSPENSÃO PREVENTIVA - MEDIDA CAUTELAR

A aplicação da medida cautelar de suspensão preventiva está sujeita a determinados pressupostos de aplicação, quanto ao momento da aplicação, quanto aos motivos; quanto à competência para ulteriores procedimentos (*v.g.* acesso ao SISAAE) e aos efeitos da aplicação.

Nos termos do artigo 165.º do ECS, após audição do Arguido, ou se este, apesar de notificado, não comparecer para ser ouvido, pode ser ordenada a suspensão preventiva do Arguido, mediante deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços dos membros em efectividade de funções do Grupo de Gestão (cfr. modelo constante da minuta inserida no **Anexo I** ao presente Manual).

A suspensão preventiva só poderá ser decretada nos casos em que à infracção disciplinar corresponda uma das sanções previstas nas alíneas e) a h) do artigo 142.º do ECS.

Em caso de suspensão preventiva do Arguido, o Grupo de Gestão da CPEE disponibiliza via electrónica esta informação ao Conselho Geral, o qual deve inserir a correspondente anotação na lista de agentes de execução divulgada por meios informáticos (cfr. artigo 131.º-C/2 do ECS).

A aplicação da suspensão preventiva é igualmente publicitada no sítio da CPEE na Internet disponível em <http://www.cpee.pt>.



Compete ainda à CPEE, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 6 do artigo 8.º 6 da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março, realizar os procedimentos necessários à substituição do agente de execução substituído, no âmbito dos processos judiciais em que o mesmo se encontra em funções.

9.6. A FASE DE JULGAMENTO

A) A DEFESA DO ARGUIDO APÓS A NOTIFICAÇÃO DO DESPACHO DE ACUSAÇÃO

O prazo para o Arguido apresentar a sua defesa é de 20 dias, e tem natureza peremptória, podendo ser prorrogado por igual período, em caso de especial complexidade, e só em caso de justo impedimento poderá ser excedido, cabendo ao Instrutor em despacho fundamentado, do qual não cabe recurso, deferir ou indeferir o requerimento respectivo.

A notificação para apresentar a defesa vale como audição efectiva do arguido, pelo que a falta de resposta dentro do prazo, torna o arguido revel.

O arguido pode organizar a sua defesa pessoalmente ou mandatatar solicitador ou advogado para esse efeito. E se estiver impossibilitado de exercer este direito, por motivo devidamente comprovado, o Instrutor nomeia um curador, preferindo a pessoa a quem competiria a tutela, no caso de interdição. Esta nomeação dá ao mandatário ou curador o direito de usar de todos os meios de defesa facultados ao arguido.

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o processo disciplinar pode ser consultado ou fotocopiado na CPEE, a requerimento prévio do arguido ou do mandatário constituído, sendo devida uma taxa de 0,25 € por folha, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento n.º 430/2009, de 4 de Novembro, da Câmara dos Solicitadores (publicado no *Diário da República* n.º 214, 2.ª Série).



B) AS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS - Requeridas pelo Arguido e deferidas pelo Instrutor

À defesa do arguido aplica-se o disposto no artigo 167.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

Com a defesa, o arguido deve indicar os factos sobre os quais incide a prova oferecida, sendo aqui aplicável toda a matéria relativa à produção de prova acima expendida a propósito da instrução do processo. Na falta de indicação, o arguido é convidado a fazê-lo sob pena de indeferimento.

São recusadas pelo Instrutor as provas e diligências manifestamente impertinentes ou desnecessárias à descoberta da verdade dos factos, podendo ser mandados desentranhar os documentos nessas condições.

Nesta fase processual, o Instrutor pode permitir que sejam ouvidas as testemunhas necessárias para a descoberta da verdade, ultrapassando o limite de 10 (dez) testemunhas no total e 3 (três) por cada facto, previsto no n.º 2 do artigo 168.º do ECS.

Finda a produção da prova da defesa, o Instrutor pode ordenar em despacho fundamentado, novas diligências que considere necessárias ao esclarecimento da verdade, não podendo tais diligências ser realizadas em período superior a 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias pelo Grupo de Gestão da CPEE, ocorrendo motivo justificado, designadamente atendendo à excepcional complexidade do processo.

Concluída a prova da defesa ou concluídas as diligências referidas no parágrafo anterior, o Instrutor elabora um relatório, nos termos do artigo 170.º do ECS.



9.7. O RELATÓRIO FINAL E A DECISÃO DA CPEE

O processo disciplinar é concluído com a apresentação de um relatório final com a seguinte **ESTRUTURA** (cfr. minuta constante do **Anexo I** ao presente Manual):

- a) INTRODUÇÃO;
- b) FACTOS PARTICIPADOS;
- c) INSTRUÇÃO;
- d) FACTOS PROVADOS/ FACTOS NÃO PROVADOS
- e) APRECIACÃO JURÍDICA DA MATÉRIA CONSTANTE DOS AUTOS - QUALIFICAÇÃO JURÍDICO - DISCIPLINAR;
- f) CONCLUSÕES;
- g) PROPOSTA FUNDAMENTADA (EX.: DE ARQUIVAMENTO, DE APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR, COMUNICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA PENA, MEDIDA E GRADUAÇÃO).

A análise a ser realizada pelo Instrutor poderá ser esquematizada nos seguintes termos, após verificação da tipificação das infracções constantes, a título meramente exemplificativo, da *check list* referida no **Anexo I** ao presente Manual:

Factos Provados	Prova realizada: - por documentos; - por testemunhas; - por inspecção ao local; - por peritagem; - por reconhecimento; - por confissão	Deveres violados	Infracções praticadas	Proposta de pena a ser aplicada

Em face do exposto, o processo disciplinar deve ser remetido para o Grupo de Gestão da CPEE para decisão, permitindo ao Grupo de Gestão analisar o processo, e concordar ou não com as conclusões do relatório, podendo inclusivamente ordenar novas diligências.



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

Se o Grupo de Gestão deliberar a promoção de novas diligências, o processo disciplinar deve ser remetido ao Instrutor, para que este, no prazo de 30 (trinta) dias, complete o processo disciplinar nos termos indicados pelo Grupo de Gestão da CPEE.

A decisão tomada em Grupo de Gestão que recair sobre o relatório final elaborado pelo Instrutor e o respectivo relatório deverão ser notificados ao Agente de Execução Arguido. A decisão do Grupo de Gestão pode expressar-se através de uma deliberação em concordância com a proposta apresentada pelo Instrutor, ou uma deliberação de discordância da mesma, com indicação expressa das razões de discordância.

10. A APLICAÇÃO DE PENAS DISCIPLINARES AOS AGENTES DE EXECUÇÃO

Aos agentes de execução são aplicáveis as penas disciplinares previstas no artigo 142.º do ECS, com as especificidades previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 131.º-B do mesmo Estatuto, as quais são fixadas com base nos critérios previstos na Secção II, do Capítulo IX do ECS.

Em caso de aplicação de pena de multa, de suspensão ou de expulsão, o Grupo de Gestão da CPEE publicita tais penas no sítio da CPEE na Internet (<http://www.cpee.pt>), e envia esta informação ao Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores, tendo em vista a sua inserção da correspondente anotação na lista de agentes de execução divulgada por meios informáticos, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 131.º-C do ECS.



11. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

11.1. PLENÁRIO DA CPEE

Das decisões do Grupo de Gestão que apliquem pena de suspensão e de expulsão de agente de execução cabe recurso para o Plenário da CPEE.

11.2. TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

As restantes decisões do Grupo de Gestão são impugnáveis nos termos gerais de direito.

12. PRAZOS

Em todos os processos regulados neste Manual, ao modo de contagem dos prazos aplicam-se as regras do Código de Processo Penal.

Na falta de disposição especial, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer acto no âmbito do procedimento disciplinar.

13. ORGANIZAÇÃO FORMAL E ELECTRÓNICA DO PROCESSO DISCIPLINAR

O processo disciplinar é tramitado em suporte papel, mantendo-se sempre a sua versão electrónica, devendo ser autuado sob uma capa ou folha de protecção, da qual constem a natureza do processo, o número, indicação do agente de execução arguido, do participante e do instrutor.

As folhas do processo devem ser numeradas sequencialmente, desde a Participação que determinou a instauração do processo, até ao Relatório final.

O processo deve incluir todos os documentos comprovativos das convocatórias efectuadas e das notificações das decisões tomadas.



14. CONFIDENCIALIDADE DO PROCESSO

O processo disciplinar é de natureza secreta até ao despacho de acusação, pelo que, toda e qualquer comunicação ou notificação elaborada no âmbito do mesmo deverá fazer menção ao carácter confidencial e/ou ao citado normativo, com eventual referência à cominação legalmente prevista (cfr. artigo 140.º do ECS).

O Instrutor do processo pode ainda autorizar a consulta do mesmo pelo Participante ou pelo Participado, quando não haja inconveniente para a instrução.

15. SEGREDO DE JUSTIÇA

As testemunhas e os peritos que prestem declarações ou esclarecimentos no âmbito dos processos disciplinares a serem tramitados pela CPEE são advertidos de que o processo disciplinar se encontra sujeito a segredo de justiça até à decisão do Grupo de Gestão da CPEE, estando proibidos de divulgar a ocorrência ou o conteúdo da inquirição/esclarecimento, por força do disposto na al. a), do n.º 2 do artigo 371.º, do Código Penal, conjugado com a al. b), do n.º 4 do artigo 86.º do CPP, aplicável por força do artigo 141.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

16. REGISTO

Todos os processos disciplinares estão sujeitos a um registo cronológico, sendo numerados sequencialmente.

Quer os dados resultantes do tratamento das participações analisadas em sede de apreciação liminar, quer os dados provenientes dos processos disciplinares, depois de absolutamente anonimizados, são tratados para efeitos meramente estatísticos.



17. NOTIFICAÇÕES

Quando não seja expressamente exigida outra formalidade (sendo a de maior solenidade o registo postal com aviso de recepção), as comunicações e as notificações dos actos processuais são feitas:

- a) Ao Agente de Execução - por correio electrónico, para o endereço registado junto da Câmara dos Solicitadores e/ou do Colégio de Especialidade dos Agentes de Execução; por protocolo; podendo ainda ser enviadas por telefax;
- b) Aos restantes intervenientes - por correio electrónico; por carta; por telefax ou carta.

18. ARGUIDO COM PARADEIRO DESCONHECIDO

Sendo desconhecido o paradeiro do agente de execução arguido, se estiver ausente do País ou for desconhecida a sua residência deverá ser observada a seguinte tramitação:

- a) Elaboração de despacho de acusação;
- b) Notificação mediante edital, com o resumo da acusação, a ordenar a suspensão preventiva do Arguido, quando aplicável, a ser afixada na sede da CPEE, nas instalações do Conselho Regional, e na porta do domicílio profissional do arguido ou da sua última residência conhecida;
- c) Comunicação com o resumo da acusação, com suspensão preventiva, caso aplicável, ao arguido por aviso publicado no sítio da CPEE na Internet, citando-o para apresentar a sua defesa num prazo entre 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação;
- d) Relatório final;
- e) Decisão do Grupo de Gestão sobre o relatório final;
- f) Notificação da decisão ao Arguido, por afixação de edital e mediante aviso publicado no sítio da CPEE na Internet, caso o seu paradeiro permaneça desconhecido.



ANEXO I

ÍNDICE DAS MINUTAS DA COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

1. Minuta de notificação do Participante / Queixoso do Registo de Participação na CPEE
2. Minuta de notificação em caso de efectivação recente de penhora sobre o património do Participante
3. Minuta de notificação do Participante – pedido de esclarecimentos
4. Minuta de notificação do Participado – pedido de esclarecimentos
5. Minutas de notificação da entidade gestora do SISAAE – pedido de informações
6. Minuta de Informação no âmbito de uma apreciação liminar – apresentação ao Grupo de Gestão, contendo proposta de instauração processo disciplinar
7. Minuta de Informação no âmbito de uma apreciação liminar – apresentação ao Grupo de Gestão, contendo proposta de arquivamento
8. Minuta de Informação no âmbito de uma apreciação liminar – apresentação ao Grupo de Gestão, contendo proposta de remessa para o órgão disciplinar competente da Câmara dos Solicitadores (infracções anteriores a 31/03/2009)
9. Minuta de Informação no âmbito de uma apreciação liminar – apresentação ao Grupo de Gestão, contendo proposta de remessa para o Ministério Público
10. Minuta de deliberação do Grupo de Gestão relativa à Informação sobre a apreciação liminar
11. Minuta de notificação do Participante / Queixoso da deliberação de arquivamento
12. Minuta de notificação do Participante / Queixoso da deliberação de instauração de processo disciplinar
13. Minuta de notificação do Participante / Queixoso da deliberação de remessa para o órgão disciplinar competente da Câmara dos Solicitadores (infracções anteriores a 31/03/2009)
14. Minuta de notificação do Participante / Queixoso da deliberação de remessa para o Ministério Público
15. Minuta de notificação do Participado da deliberação de arquivamento
16. Minuta de notificação do Participado da deliberação de remessa para o órgão disciplinar competente da Câmara dos Solicitadores (infracções anteriores a 31/03/2009)
17. Minuta de notificação ao Participado da deliberação de remessa para o Ministério Público



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

18. Minuta de remessa ao órgão disciplinar competente da Câmara dos Solicitadores (infracções anteriores a 31/03/2009)
19. Minuta de remessa ao Ministério Público
20. Minuta de capa e termo de autuação de processo disciplinar
21. Minuta de notificação ao Participado da decisão de instauração de processo disciplinar
22. Minuta de notificação ao arguido com decisão de instauração de processo disciplinar, indicação do instrutor e início da fase instrutória
23. Minuta de notificação ao Participado da fase instrutória
24. Minuta de notificação ao Participante / Queixoso no âmbito do processo disciplinar
25. Minuta de termo de juntada
26. Minuta de cota - informação relevante a ser inserida no processo disciplinar
27. Minuta de cota relativa à convocatória e diligências de inquirição de testemunhas
28. Minuta de cota sobre devolução de correspondência
29. Minuta de cota sobre novo agendamento de diligência
30. Minuta de auto de declarações
31. Minuta de notificação do Participante ou ao Arguido do agendamento da audição de testemunhas por si arroladas
32. Minuta de notificação das testemunhas arroladas para comparência na CPEE
33. Minuta de despacho de acusação
34. Minuta de parecer fundamentado a propor arquivamento de processo disciplinar
35. Minuta de pedido de certidão/ registo disciplinar
36. Minuta de pedido de informações sobre a existência de processos disciplinares pendentes
37. Minuta de notificação do Agente de Execução / Arguido do despacho de acusação
38. Minuta de notificação pessoal do Agente de Execução / Arguido
39. Minuta de Relatório Final de Processo Disciplinar
40. Minuta de termo de remessa de processo disciplinar ao órgão competente para decisão
41. Listas de deveres, de pedidos de documentação e informação para efeitos de instrução e de lista de infracções disciplinares (*Check-List*)
42. Minuta de deliberação a ser tomada em Grupo de Gestão
43. Minuta de notificação da decisão final
44. Minuta de termo de encerramento do processo após trânsito em julgado da decisão da CPEE



COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

ANEXO II
O ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DISCIPLINAR
DA COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES
(PARECER JURÍDICO ELABORADO PELO PROFESSOR DOUTOR TIAGO DUARTE)

O âmbito da competência disciplinar da Comissão para a Eficácia das Execuções

Tiago Duarte
Professor da Faculdade de Direito da
Universidade Nova de Lisboa

Parecer

Consulta

Foi-nos solicitado pela Presidente da Comissão para a Eficácia das Execuções (CPEE) Parecer Jurídico relativo à competência da referida Comissão, no âmbito do exercício da acção disciplinar sobre os agentes de execução.

Em concreto, pretende obter-se a nossa Opinião juridicamente fundamentada sobre as seguintes questões:

I – A CPEE é competente para proceder à instauração de processos disciplinares e aplicação das respectivas penas disciplinares aos agentes de execução relativamente a infracções disciplinares praticadas:

(i) Antes do dia 31/3/2009, pelos então denominados *solicitadores de execução* (devendo ser remetidos à CPEE todos os processos disciplinares pendentes nos órgãos da Câmara dos Solicitadores) e após o dia 31/3/2009, pelos então denominados *solicitadores de execução* e pelos *agentes de execução*?

(ii) Só após o dia 31/3/2009, pelos *agentes de execução*?

Pergunta-se ainda se é relevante, para efeitos disciplinares, a data de instauração do processo executivo, ou seja, pretende saber-se se a CPEE é competente para apreciar e conhecer de infracções disciplinares (praticadas antes/após o dia 31/3/2009), no âmbito de processos executivos instaurados:

(i) Antes e após o dia 31/3/2009, por se tratar de um critério irrelevante para efeitos disciplinares?

(ii) Após o dia 31/3/2009.

II – Finalmente somos ainda inquiridos sobre qual o órgão competente para proceder à instauração de processos disciplinares e aplicação das respectivas penas disciplinares aos *agentes de execução* que sejam, simultaneamente, dirigentes e ex-dirigentes da Câmara dos Solicitadores e da Ordem dos Advogados.

Parecer

I – O âmbito da competência disciplinar da Comissão para a Eficácia das Execuções

I – a) *O regime jurídico do solicitador de execução até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro.*

O Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, que alterou o Código de Processo Civil, veio criar, no contexto da chamada “Reforma da Acção Executiva”, a figura do agente de execução, ao qual foi atribuído um conjunto de competências no domínio da acção executiva, tudo com vista à promoção da simplificação, desburocratização e eficácia nas referidas execuções judiciais.

No âmbito da referida reforma previa-se (n.º 2 do art. 808.º) que, *as funções de agente de execução são desempenhadas por solicitador de execução*, pelo que, até à aprovação do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, todos os agentes de execução eram solicitadores, ainda que nem todos os solicitadores fossem agentes de execução.

Sendo sempre um solicitador, o solicitador de execução estava, assim, sujeito, quer na sua actuação de solicitadoria, quer na sua actuação como solicitador de execução, ao poder disciplinar da Câmara dos Solicitadores.

Isso mesmo decorria, desde logo, do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril, que alterou o Estatuto da Câmara

COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

dos Solicitadores, de modo a prever, expressamente, a função de solicitador de execução.

De acordo com o referido preâmbulo, pode ler-se que, *o solicitador de execução é o solicitador que, sob fiscalização da Câmara e na dependência funcional do juiz da causa, exerce as competências específicas de agente de execução e as demais funções que lhe forem atribuídas por lei.*

Na medida em que todos os solicitadores de execução eram solicitadores, estando assim obrigados ao cumprimento dos deveres gerais que vinculam os solicitadores, previu-se que *os solicitadores de execução, assim como todos os solicitadores, estão sujeitos ao poder disciplinar exclusivo da Câmara dos Solicitadores.*

Optou assim o legislador por prever um regime comum de acção disciplinar, aplicável a todos os solicitadores (actuando ou não como solicitadores de execução), prevendo, depois, algumas especificidades relativamente às infracções disciplinares próprias dos solicitadores de execução.

Assim, encontravam-se no referido regime comum, desde logo, os órgãos competentes para a instrução e decisão do processo disciplinar, bem como o regime das penas disciplinares, sendo, ao invés, específicas dos solicitadores de execução as infracções previstas no art. 134.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

Quanto aos órgãos competentes para a instrução e decisão dos processos disciplinares (fosse dos solicitadores no exercício da actividade de solicitadoria, fosse dos solicitadores no exercício da actividade de agentes de execução), previa o Estatuto da Câmara dos Solicitadores, no art. 63.º, que a competência disciplinar era, em regra, das secções regionais deontológicas.

Assim, podia ler-se na alínea *a)* do art. 63.º que, *compete à secção regional deontológica, relativamente aos solicitadores com domicílio profissional na área da respectiva região: a) instruir e julgar os processos disciplinares, com excepção dos previstos na alínea a) do artigo 44.º.*

Destas decisões cabia recurso para o Conselho Superior da Câmara dos Solicitadores, já que, nos termos da alínea *b)* do

art. 44.º do referido Estatuto, previa-se que, *compete ao conselho superior (...) b) apreciar os recursos das decisões do conselho geral, dos presidentes das mesas das assembleias e das secções regionais deontológicas.*

Neste contexto, pode concluir-se que, no âmbito do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril, o legislador quis que todos os solicitadores, independentemente de actuarem ou não como solicitadores de execução, estivessem sujeitos a um único poder disciplinar, exercido pelos mesmos órgãos, com as mesmas penas aplicáveis e com as mesmas garantias de recurso, havendo apenas a salientar a existência de um conjunto de factos ilícitos específicos, pela natureza das coisas, à função de solicitador de execução.

Se este era o regime-regra, aplicável à generalidade dos solicitadores (e solicitadores de execução), não se pode deixar de notar a existência de um regime-excepção que se aplicava também a todos os solicitadores (mesmo que exercendo funções de solicitador de execução).

Com efeito, nos termos da alínea *c)* do art. 44.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, previa-se ser competência do conselho superior, *instruir e julgar os processos disciplinares que digam respeito a dirigentes, actuais ou antigos, dos órgãos nacionais ou regionais ou dos conselhos dos colégios de especialidade.*

Quer isto dizer que a lei previu um foro especial para os solicitadores que fossem ou tivessem sido dirigentes no âmbito da estrutura organizativa da Câmara dos Solicitadores. Assim, tal como o exercício da acção disciplinar por parte das secções regionais deontológicas era comum para os solicitadores e para os solicitadores de execução (por serem todos solicitadores), também a competência do conselho superior (sendo uma prerrogativa de alguns solicitadores) era aplicável, quer estivesse em causa uma infracção praticada por um solicitador no âmbito das suas funções de soliciatoria ou no âmbito das suas funções de agente de execução.

COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

I – b) *O regime jurídico do agente de execução depois do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro.*

A situação acabada de descrever sofreu uma enorme alteração conceptual com a aprovação do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro. Com efeito, conforme se pode ler no preâmbulo do referido diploma legal, *tendo em conta a necessidade de aumentar o número de agentes de execução para garantir uma efectiva possibilidade de escolha pelo exequente, alarga-se a possibilidade de desempenho dessas funções a advogados e define-se o modelo e as condições para assegurar aos agentes de execução a formação adequada ao desempenho das respectivas funções.*

Com esta alteração, plasmada no novo art. 117.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, veio o legislador desligar a função de agente de execução da função de solicitador, permitindo, desde logo, que os advogados possam também passar a exercer as funções de agente de execução, desta forma se separando, de modo mais visível, a figura do solicitador da figura de agente de execução.

Perante esta alteração estrutural, podia o legislador, relativamente à questão do exercício da acção disciplinar, ter optado, em tese e como hipótese de raciocínio, por uma de três soluções:

(i) manter o exercício do poder disciplinar dos agentes de execução na alçada da Câmara dos Solicitadores, nos termos vigentes antes da aprovação do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, abstraindo do facto de alguns agentes de execução poderem não ser solicitadores mas advogados;

(ii) atribuir o exercício dessa acção disciplinar à Câmara dos Solicitadores (no caso de agentes de execução que fossem solicitadores) e à Ordem dos Advogados (no caso de agentes de execução que fossem advogados);

(iii) criar um novo órgão independente da Câmara dos Solicitadores e da Ordem dos Advogados, que exercesse a acção disciplinar de modo unitário relativamente a todos os agentes de execução, independentemente do facto de estes serem solicitadores ou advogados.

Vejam, sucintamente, cada uma dessas hipotéticas opções:

A opção por manter sob a alçada da Câmara dos Solicitadores a acção disciplinar de todos os agentes de execução não parecia ser defensável, na medida em que sujeitaria advogados (ainda que no exercício de funções diversas das da advocacia) ao poder disciplinar de solicitadores.

Com efeito, o único motivo que levou a que historicamente fosse a Câmara dos Solicitadores a exercer a acção disciplinar sobre os solicitadores de execução decorria do facto de todos os solicitadores de execução serem, à data, solicitadores, sendo assim claro e isento de dúvidas que não poderia essa competência da Câmara dos Solicitadores manter-se a partir do momento em que as funções de agente de execução passaram a poder ser desempenhadas por advogados.

A opção por dividir a acção disciplinar pela Câmara dos Solicitadores e pela Ordem dos Advogados, consoante a “origem” profissional dos agentes de execução, também não parecia ser a mais adequada, na medida em que iria criar uma fissura profunda na unidade do exercício da acção disciplinar, bem como na própria profissão de agente de execução, que deixava assim de estar sujeita a um regime jurídico comum.

Com efeito, enquanto actuam como agentes de execução, estes não actuam como advogados nem como solicitadores, devendo a acção disciplinar reflectir isso mesmo, analisando e julgando os seus comportamentos enquanto agentes de execução, o que leva a que, para o caso, seja irrelevante se esse agente de execução tem formação de solicitador ou de advogado.

Assim, devendo os ilícitos disciplinares ser idênticos para todos os agentes de execução, também os órgãos competentes para a apreciação desses ilícitos, bem como o regime aplicável aos referidos agentes, devem ser idênticos.

Finalmente, existia a opção, seguida pelo legislador, de criar um órgão novo, independente da Câmara dos Solicitadores e da Ordem dos Advogados, que tivesse competência para o exercício

COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

unificado da acção disciplinar de todos os agentes de execução, enquanto actuem como agentes de execução, independentemente de serem advogados ou solicitadores e independentemente de, enquanto actuem como solicitadores ou como advogados, estarem também sob a alçada do poder disciplinar dos referidos órgãos disciplinares próprios.

Esse órgão independente é a Comissão para a Eficácia das Execuções, que foi criada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, e cujo regime jurídico consta dos arts. 69.º-B e segs. do Estatuto da Câmara dos Solicitadores⁽¹⁾.

Assim, nos termos do art. 69.º-B pode ler-se que, *a Comissão para a Eficácia das Execuções é o órgão independente da Câmara dos Solicitadores responsável em matéria de acesso e admissão a estágio, de avaliação dos agentes de execução estágiários e de disciplina dos agentes de execução.*

Especificamente no que respeita ao exercício da acção disciplinar, compete à CPEE, nos termos do art. 69.º-C, (...) e) *instruir os processos disciplinares de agentes de execução; e f) aplicar as penas disciplinares aos agentes de execução.*

No âmbito da distribuição de competências dentro da CPEE, estabelece o n.º 2 do art. 69.º-F que, *compete ao Grupo de Gestão da Comissão para a Eficácia das Execuções: a) Exercer as competências da Comissão para a Eficácia das Execuções referidas nas alíneas e) a h) do art. 69.º-C.*

Salienta-se ainda o facto de, nos termos do n.º 4 do mesmo art. 69.º-F, se prever que, *o grupo de gestão da Comissão para a Eficácia das Execuções pode delegar as competências referidas nas alíneas e) e g) do art. 69.º-C, nos seguintes termos:*

a) *Relativamente a agentes de execução que sejam, igualmente, solicitadores, na secção regional deontológica da Câmara dos Solicitadores com competência na área do domicílio profissional do agente de execução respectivo;*

⁽¹⁾ É de criticar o facto de a criação de um órgão independente que não se aplica aos solicitadores mas aos agentes de execução ter sido inserida no Estatuto da Câmara dos Solicitadores, em vez de constar de acto legislativo próprio.

b) *Relativamente a agentes de execução que sejam, igualmente, advogados, no Conselho Distrital de Deontologia com competência na área do domicílio profissional do agente de execução respectivo.*

Finalmente, importa notar que das decisões do grupo de gestão que apliquem as penas disciplinares mais graves cabe recurso para o plenário da CPEE. Assim, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 69.º-F, estabelece-se que, *competete ao plenário da Comissão para a Eficácia das Execuções, (...) b) Decidir os recursos das decisões do grupo de gestão que apliquem penas de suspensão e de expulsão de agente de execução.*

Quanto ao regime jurídico aplicável aos ilícitos disciplinares dos agentes de execução, decidiu o legislador, no art. 131.º-A, aplicar, com as necessárias adaptações, o regime já existente para os solicitadores e que se aplicava, como vimos, também aos solicitadores de execução, mantendo-se, em geral, para os agentes de execução as infracções específicas que antes se aplicavam aos solicitadores de execução.

A grande diferença ocorre, assim, nos órgãos com competência para instruir os processos e aplicar as penas disciplinares aos agentes de execução, que são agora de índole bem diversa face aos órgãos que tinham a referida competência antes da criação da Comissão para a Eficácia das Execuções.

I – c) *A falta de norma transitória relativa à competência disciplinar da Comissão para a Eficácia das Execuções.*

A Comissão para a Eficácia das Execuções foi criada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, sendo, assim, natural que exerça a sua competência disciplinar relativamente aos ilícitos disciplinares ocorridos após a entrada em vigor do referido diploma legal.

Mais problemática, na falta de qualquer norma transitória, é a questão de saber que órgão passa a ser (ou se mantém) competente para apreciar os factos ilícitos, passíveis de procedimento

disciplinar, praticados por solicitadores de execução antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

Com efeito, pode acontecer que (i) existam factos ilícitos praticados por solicitadores de execução que ainda não tenham sido objecto de procedimento disciplinar (e ainda o possam ser), ou que (ii) já tendo sido objecto de início de procedimento disciplinar, o mesmo ainda esteja em fase de instrução ou ainda que (iii) já tenha terminado a instrução mas ainda não tenha havido decisão final.

Neste contexto, importa saber se continuam competentes os órgãos de disciplina que eram competentes à data da prática do facto ilícito ou se, pelo contrário, passam a ser competentes os novos órgãos de disciplina com competência disciplinar relativamente à actuação dos agentes de execução.

A regra geral no nosso ordenamento jurídico em matéria de aplicação de leis no tempo encontra-se prevista no n.º 1 do art. 12.º do Código Civil, quando refere que a *lei só dispõe para o futuro*.

Com efeito, segundo OLIVEIRA ASCENSÃO⁽²⁾, a *presunção de maior adequação, própria da lei nova, cede perante razões muito significativas, que desaconselham a retroactividade. E entre essas razões há sobretudo duas que são praticamente repetidas por todos os autores: 1) a necessidade de segurança (...) 2) a previsibilidade das consequências das condutas, que a existência de regras torna em geral possível e que permite ao direito orientar as acções humanas, desapareceria perante a lei retroactiva.*

Esta regra da não retroactividade da lei não é, no entanto (fora de casos especiais como sejam o das normas penais ou fiscais ou restritivas de direitos, liberdades ou garantias), uma regra absoluta, sendo admissíveis, em determinadas situações, leis com aplicação retroactiva, ainda que, nesses casos, como refere o mesmo art. 12.º do Código Civil, *presume-se que ficam ressal-*

⁽²⁾ OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 2005, p. 552.

vados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.

Antes de se prosseguir, importa afirmar, desde já, que a matéria do chamado *Direito transitório* é inundada de dificuldades, desde logo por pretender congelar no tempo (para efeitos de determinação da lei aplicável) algo que não é, as mais das vezes, congelável.

Disso mesmo se apercebe OLIVEIRA ASCENSÃO⁽³⁾, quando refere que, *devemos tomar consciência de que, por detrás da simplicidade aparente deste princípio* (o de que a lei nova revoga a lei antiga) *subsiste um mundo de dificuldades. É que a lei nova (...) entronca num momento de um incessante processo social. Por isso aqueles "antes" e "depois", separados pelo nascimento da nova lei, representam desde logo uma violência sobre a continuidade da vida social.*

Ainda segundo o referido Professor⁽⁴⁾, *há sempre situações juridicamente relevantes que, tendo origem no passado, tendem a prolongar-se para o futuro: nem tudo terminou já, e nem tudo vai começar de novo. A essas situações que lei se aplica? A antiga ou a nova?*

Para essas situações, dispõe o art. 12.º do Código Civil o seguinte: *Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos; mas, quando dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.*

A propósito da interpretação desta norma, refere BAPTISTA MACHADO⁽⁵⁾ que, *no n.º 2 do art. 12.º do nosso Código estabelece-se a seguinte disjuntiva: a lei nova, ou regula a validade de*

⁽³⁾ OLIVEIRA ASCENSÃO, *ob. cit.*, p. 545.

⁽⁴⁾ OLIVEIRA ASCENSÃO, *ob. cit.*, p. 546.

⁽⁵⁾ BAPTISTA MACHADO, *Sobre a aplicação no tempo do novo Código Civil*, 1968, p. 29.

COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

certos factos ou os seus efeitos, e neste caso só se aplica a factos novos, ou define o conteúdo (os efeitos) de certa relação jurídica independentemente dos factos que a essa relação deram origem, e então é de aplicação imediata (quer dizer, aplica-se, de futuro, às relações jurídicas anteriormente constituídas e subsistentes à data da sua entrada em vigor).

Aqui chegados, importa, então, verificar se a instrução de procedimentos e a decisão sobre factos que consubstanciam ilícitos disciplinares se pode, para este efeito, qualificar como sendo um efeito de um facto, caso em que apenas se aplicará a lei nova aos factos ocorridos após a entrada em vigor dessa mesma lei, ou se, bem ao invés, se trata de regular o conteúdo de uma relação jurídica abstraindo dos factos que lhe deram origem, caso em que a lei nova se aplica a essas mesmas relações jurídicas, ainda que as mesmas tenham origem em factos ocorridos no decurso da vigência da lei antiga.

Ora, tendo em conta as regras acima descritas, crê-se que a situação em causa, que se consubstancia na prática de um facto ilícito passível de procedimento disciplinar, bem como na consequente instrução do processo disciplinar e posterior aplicação de pena disciplinar, é uma situação que não é apta a criar uma relação jurídica duradoura que se desligue do referido facto constitutivo.

Com efeito, o que está em causa, para efeitos de aplicação ou não da lei nova (que estabelece novas regras de ilicitude e de competência orgânica), são os efeitos de um determinado facto ilícito (que provoca o procedimento disciplinar), não se podendo abstrair desse mesmo facto para nos centrarmos apenas na relação jurídica supostamente constituída.

Como refere BAPTISTA MACHADO⁽⁶⁾, o n.º 2 do art. 12.º, porém, só determina a aplicação imediata da Lei Nova às situações jurídicas preexistentes quando aquela lei regule o conteúdo (os

⁽⁶⁾ BAPTISTA MACHADO, *ob. cit.*, p. 98.

referidos direitos e deveres e os efeitos repercutidos) destas situações “abstraindo dos factos que lhes deram origem”. Ora, que sentido havemos de dar a esta restrição? Já atrás dissemos que se deve entender que a Lei Nova não abstrai dos factos constitutivos da situação jurídica sempre que o modo como define o conteúdo ou os efeitos desta é um produto da valoração legal daqueles mesmos factos.

Concretizando, refere BAPTISTA MACHADO⁽⁷⁾, como exemplo de situações em que se deve continuar a aplicar a lei antiga, mesmo já no decurso de vigência da lei nova (porque não se pode abstrair dos factos que originaram determinados efeitos), que, (...) *há aquelas situações jurídicas constituídas ex lege, por força da verificação de certos factos, cujo conteúdo ou cujos efeitos ficam determinados em definitivo com a produção daqueles factos e à medida dos mesmos factos (na sua concreta dimensão: situações jurídicas de conteúdo individualizado), visto na disposição legal que se lhes refere existir uma conexão de proporcionalidade intrínseca entre a hipótese e a estatuição. Queremos referir-nos a obrigações ex lege como a responsabilidade por facto ilícito, por facto lícito ou pelo risco, à obrigação de restituir no enriquecimento sem causa, etc. (...) o conteúdo das situações jurídicas deste tipo esgota-se no direito e na obrigação correspondente (...).*

Assim, para o referido Professor⁽⁸⁾, *podemos falar aqui simplesmente de efeitos de certos factos, nos termos da 1.ª parte do referido n.º 2 do art. 12.º, afirmando então a regra de que a Lei Nova que dispõe sobre eles só visa factos novos. Em todo o caso, se nos perguntarmos se a lei, ao regular tais efeitos, “abstrai” dos ditos factos constitutivos da relação ou situação jurídica, temos que responder decididamente que não, pois esses efeitos são individualizados justamente em função dos factos e da valoração legal dos mesmos.*

⁽⁷⁾ BAPTISTA MACHADO, *ob. cit.*, p. 99.

⁽⁸⁾ BAPTISTA MACHADO, *ob. cit.*, p. 100.

COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

Deste modo, conclui BAPTISTA MACHADO⁽⁹⁾ que, *um efeito de direito produziu-se sob o domínio da lei antiga quando na vigência desta lei se verificaram o facto ou os factos que, de acordo com a respectiva hipótese legal da Lei Antiga, o desencadeiam.*

Transpondo estes ensinamentos para a situação em apreço, conclui-se que, nos casos em que o facto ilícito ocorreu durante a vigência da lei antiga, ou seja, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, e, portanto, no momento em que a competência para o exercício da acção disciplinar sobre os solicitadores de execução estava atribuída à Câmara dos Solicitadores, deve ser a lei antiga a regular os efeitos jurídicos desses mesmos factos, como seja a sua qualificação como ilícito disciplinar, bem como a conseqüente instrução e decisão do processo disciplinar instaurado.

Com efeito, tal como no exemplo da responsabilidade civil por facto ilícito, expressamente invocado por BAPTISTA MACHADO, o que a lei nova ou a lei antiga vão regular, no caso da acção disciplinar, são precisamente os efeitos do facto ilícito e não o conteúdo de uma qualquer relação jurídica, pelo que – em caso de dúvida – deve considerar-se que a lei nova apenas se aplica aos factos ocorridos posteriormente à sua entrada em vigor.

Quer isto dizer que, então, a Comissão para a Eficácia das Execuções apenas é competente para apreciar disciplinarmente os factos ilícitos ocorridos após a sua entrada em vigor, devendo os demais factos (ocorridos antes de 31 de Março de 2009) ser apreciados pelo órgão que tinha competência à data da prática desses mesmos factos e de acordo com as regras previstas nessa mesma data (o que não é difícil porque o órgão competente ainda existe e apenas irá apreciar factos praticados por solicitadores).

Esta conclusão preliminar apenas se poderá alterar, tendo em conta que estamos aqui perante a aplicação de Direito sancionatório, se se concluir que a lei nova é globalmente mais favorável

⁽⁹⁾ BAPTISTA MACHADO, *ob. cit.*, p. 125.

aos arguidos, e tendo em conta a aplicação, com as necessárias adaptações, do princípio da aplicação da lei penal mais favorável ao arguido.

Com efeito, nos termos do disposto no art. 141.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, pode ler-se que, *aplicam-se subsidiariamente ao exercício do poder disciplinar da Câmara as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.*

Ora, apesar de o artigo não o dizer expressamente (por deficiente técnica legislativa), deve entender-se que o Direito subsidiário aí previsto se aplica também, por identidade de razão, ao exercício do poder disciplinar da Comissão para a Eficácia das Execuções. Assim, importa então verificar quais as regras de aplicação da lei (penal e processo penal) no tempo previstas no Código Penal e no Código de Processo Penal que possam ser relevantes para o efeito.

I – d) *A aplicação do princípio da aplicação da lei penal mais favorável ao arguido.*

Face ao exposto, importa, então, analisar o disposto no Código Penal e no Código de Processo Penal em matéria de sucessão de leis no tempo.

Ora, nos termos do n.º 1 do art. 2.º do Código Penal prevê-se que, *as penas e as medidas de segurança são determinadas pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.*

Esta regra pode, no entanto, ser afastada, nos termos do n.º 4 do mesmo art. 2.º, quando se estabelece que, *quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente.*

Em termos substancialmente semelhantes, agora na perspectiva das normas processuais e já não das normas substantivas,

COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

prevê-se no n.º 2 do art. 5.º do Código de Processo Penal que, *a lei processual penal não se aplica aos processos iniciados anteriormente à sua vigência quando da sua aplicação imediata* (que é a regra geral prevista no n.º 1 desse mesmo artigo) possa *resultar: a) agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa (...).*

Neste contexto, importa, então, verificar não só se as penas previstas para os agentes de execução (aplicáveis aos solicitadores de execução) no Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, são mais favoráveis do que as previstas no Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril, como se as regras relativas ao próprio exercício da acção disciplinar aplicáveis aos solicitadores de execução são ou não mais favoráveis do que as previstas para os agentes de execução.

Com efeito, ambas as análises podem não coincidir, podendo, em tese, admitir-se que para factos praticados no domínio da lei antiga (Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril) fossem aplicadas as penas previstas nessa mesma lei antiga (por serem mais favoráveis), mas devendo as mesmas ser aplicadas de acordo com as regras processuais novas (Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro), por serem estas as mais favoráveis.

No caso concreto, verifica-se que as penas disciplinares previstas para os agentes de execução continuam a ser as que já eram previstas para os solicitadores de execução, razão pela qual se deve aplicar, no seguimento do previsto no Código Penal, a lei vigente à data da prática do facto ilícito.

Ao invés, já relativamente às regras processuais aplicáveis, nomeadamente no que respeita às garantias “formais” de defesa do arguido, verifica-se que, ao contrário do que se passava com as decisões da Câmara dos Solicitadores, das decisões em matéria disciplinar da competência do grupo de gestão da Comissão para a Eficácia das Execuções apenas cabe recurso administrativo para o plenário da CPEE no caso da aplicação das sanções mais graves, sendo as demais decisões (bem como as mais graves, por

maioria de razão) directamente impugnáveis junto dos tribunais administrativos.

Com efeito, nos termos da alínea *b)* do art. 69.º-F do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, estabelece-se que, *competete ao plenário da Comissão para a Eficácia das Execuções: (...) b) Decidir os recursos das decisões do grupo de gestão que apliquem penas de suspensão e de expulsão de agente de execução.*

Verifica-se, assim, que o legislador apenas quis prever um recurso administrativo nos casos de aplicação, por parte do grupo de gestão, das penas mais graves de entre as previstas no art. 142.º do referido diploma legal.

Ora, no contexto da lei antiga (Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril) e nos casos em que a competência para o exercício da acção disciplinar se encontrava atribuída às secções regionais deontológicas, nos termos da alínea *a)* do art. 63.º, previa-se, independentemente da pena aplicada, recurso para o Conselho Superior, que, de acordo com a alínea *b)* do art. 44.º, era competente para *apreciar os recursos das decisões do conselho geral, dos presidentes das mesas das assembleias e das secções regionais deontológicas.*

Conclui-se, assim, que, relativamente a factos praticados na vigência do Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril (antes da alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro), também por virtude da aplicação das regras de aplicação da lei no tempo previstas no Código de Processo Penal, se devem aplicar as regras, nomeadamente quanto à competência dos órgãos, previstas na lei vigente à data da ocorrência do facto ilícito, na medida em que, não obstante a natureza independente da Comissão para a Eficácia das Execuções (independência essa que, só por si, é uma importante garantia para os arguidos), sempre se poderia considerar estar-se, com a aplicação da lei nova, perante um agravamento da situação processual do arguido em matéria de direitos (formais) de defesa, para usar a terminologia do n.º 2 do art. 5.º do Código de Processo Penal.

COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

A este propósito, pode fazer-se uma referência (análogica) ao disposto na Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro, que aprovou o novo Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, e onde se aplicam os mesmos pressupostos acima identificados, *in casu*, de modo expresso.

Assim, pode ler-se no n.º 1 do art. 4.º, relativamente à aplicação da lei no tempo, que, *sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o Estatuto é imediatamente aplicável aos factos praticados, aos processos instaurados e às penas em curso de execução à data da sua entrada em vigor, quando o seu regime se revele, em concreto, mais favorável ao trabalhador e melhor garantida a sua audiência e defesa.*

Daqui se pode concluir que, segundo o legislador, em princípio, os factos ilícitos, os processos instaurados e as penas em curso de execução deverão, em regra, estar sujeitas à lei antiga (lei vigente à data da prática dos factos), só assim não sendo se se verificar que a lei nova (lei entretanto vigente) tem um regime mais favorável ao trabalhador.

É esta a regra que também se deve aplicar (apesar do silêncio da lei) no caso das alterações efectuadas ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, e que entraram em vigor, de acordo com o disposto no art. 23.º do referido diploma, no dia 31 de Março de 2009.

Quer isto dizer que, seja pela aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, seja pela aplicação do art. 12.º do Código Civil, se pode concluir que aos factos ilícitos praticados pelos solicitadores de execução (únicos agentes de execução, à data) até ao dia 31 de Março (exclusive) não se aplicam as normas do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, sendo competente para o exercício da acção disciplinar a Câmara dos Solicitadores, nos termos previstos no referido Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril.

O momento relevante é, assim, o da prática do facto passível de procedimento disciplinar, sendo, desta forma, juridicamente irrelevante, para o efeito, a circunstância de o processo executivo

(no âmbito do qual o agente de execução actua) ter sido iniciado antes ou depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

Note-se que esta questão só seria relevante, em qualquer circunstância, para casos em que o processo executivo tivesse sido instaurado antes do dia 31 de Março de 2009 mas em que o facto ilícito apenas tivesse sido praticado posteriormente a essa mesma data.

Ora, nesse caso, não se vislumbra qualquer argumento para fazer depender a competência para o exercício da acção disciplinar da data da apresentação em juízo da acção executiva e não da data da prática do facto ilícito, que é o que motiva a correspondente acção disciplinar.

Não seria, de resto, justificável que dois agentes de execução pudessem praticar um facto ilícito na mesma data, e um deles estivesse sob a alçada disciplinar da Comissão para a Eficácia das Execuções e outro sob a alçada da Secção Deontológica Regional da Câmara dos Solicitadores, o que seria ainda mais censurável no caso de o agente de execução ser um advogado.

A data da instauração do processo executivo deverá ser ainda considerada irrelevante, para efeitos de aplicação da lei no tempo em matéria disciplinar, também pelo facto de, desde logo, nem todas as infracções disciplinares legalmente previstas estarem relacionadas com um determinado processo executivo, como resulta claro da leitura do disposto no art. 131.º-A do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

Conclui-se, assim, que a data relevante para efeitos de determinar a competência disciplinar da Comissão para a Eficácia das Execuções é a da prática do facto ilícito, sendo a referida Comissão competente para o exercício da acção disciplinar relativamente aos factos praticados após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro.

COMISSÃO PARA A EFICÁCIA DAS EXECUÇÕES

II – O âmbito da competência disciplinar da Comissão para a Eficácia das Execuções face a dirigentes, actuais ou antigos, dos órgãos nacionais ou regionais ou dos conselhos dos colégios de especialidade da Câmara dos Solicitadores

Como já se teve oportunidade de expor, o Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, criou a Comissão para a Eficácia das Execuções, passando a ser esta Comissão a entidade competente para, relativamente a factos praticados após a sua entrada em vigor, exercer o poder disciplinar sobre os agentes de execução.

Com efeito, resulta claro do disposto no art. 116.º do referido diploma legal que, *as competências específicas de agente de execução e as demais funções que lhe forem atribuídas podem ser exercidas nos termos deste Estatuto e da lei e sob fiscalização da Comissão para a Eficácia das Execuções.*

Essa mudança estrutural, deixando os agentes de execução (até então solicitadores de execução) a ser disciplinarmente fiscalizados pela Câmara dos Solicitadores e passando para a alçada da CPEE, foi, aliás, algo expressamente referido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, sendo a consequência directa do facto de, com a aprovação desse diploma legal, os agentes de execução deixarem de ser exclusivamente constituídos por solicitadores de execução, passando a poder ser advogados.

Assim, pode ler-se no referido preâmbulo que se previu o *reforço do controlo disciplinar dos agentes de execução através da criação de um órgão de composição plural, apto a exercer uma efectiva fiscalização da sua actuação.*

Isto significa que, a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, o exercício da acção disciplinar de todos os agentes de execução, independentemente de estes serem também solicitadores ou advogados, está atribuída legalmente à CPEE, que foi criada expressamente para esse efeito.

Na verdade, se era possível manter a Câmara dos Solicitadores como órgão de disciplina dos solicitadores de execução, precisamente por estes serem todos solicitadores e, como tal, já

estarem sob a alçada disciplinar da Câmara quando actuavam como solicitadores, tal solução deixou de ser viável a partir do momento em que os agentes de execução deixaram de ser todos solicitadores, não sendo defensável, como se viu, que a Câmara dos Solicitadores fosse chamada a exercer o poder disciplinar sobre advogados, mesmo quando estes não actuam como advogados mas como agentes de execução.

Com efeito, nesse caso, ao exercer poder disciplinar sobre agentes de execução que eram solicitadores e sobre agentes de execução que eram advogados poder-se-ia duvidar da imparcialidade da Câmara dos Solicitadores, o que só por si é factor suficiente para não se aceitar juridicamente essa solução, como bem percebeu, aliás, o legislador.

De facto, só um órgão independente, seja dos solicitadores, seja dos advogados, como é a CPEE, pode dar garantias de independência e de imparcialidade no exercício da acção disciplinar de todos os agentes de execução, quando actuam no exercício dessas funções.

Isto não significa naturalmente que, fora do exercício das funções de agentes de execução, os advogados, actuando enquanto advogados ou os solicitadores, actuando enquanto solicitadores, não estejam sujeitos ao poder disciplinar da Ordem dos Advogados ou da Câmara dos Solicitadores, respectivamente.

Por isso mesmo, apesar de as Secções Regionais Deontológicas terem perdido, a partir do dia 31 de Março de 2009, a competência para o exercício do poder disciplinar relativamente aos solicitadores de execução (para factos ocorridos após essa data), mantêm essa competência face aos solicitadores que não actuem como solicitadores de execução, *rectius*, agentes de execução.

Isso mesmo resulta bem claro do facto de, mesmo após a alteração ao Estatuto da Câmara dos Solicitadores, operada pelo já citado Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, se ter mantido o disposto na alínea *a*) do art. 63.º da redacção inicial do Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril.

Aí se pode ler (mesmo actualmente) que, *competete à secção regional deontológica, relativamente aos solicitadores com do-*

micílio profissional na área da respectiva referência: a) Instruir e julgar os processos disciplinares, com excepção dos previstos na alínea c) do artigo 44.º.

Com efeito, uma coisa é o poder disciplinar exercido sobre agentes de execução (mesmo que estes sejam solicitadores) e outra bem diferente é o poder disciplinar exercido sobre solicitadores (mesmo que estes também actuem como agentes de execução).

Quanto ao poder disciplinar relativo aos solicitadores, actuando enquanto tal no âmbito das suas funções de solicitação, continua a prever-se uma excepção relativa à competência disciplinar das secções regionais deontológicas, já que se mantém um “privilégio” para os solicitadores que sejam *dirigentes, actuais ou antigos, dos órgãos nacionais ou regionais ou dos conselhos de especialidade*, que, nos termos do previsto na alínea c) do art. 44.º (bem como na alínea a) do art. 63.º), têm direito a ver as suas infracções disciplinares (enquanto solicitadores) apreciadas e decididas pelo Conselho Superior da Câmara dos Solicitadores.

Independentemente da bondade desta solução legislativa, que não cabe aqui apreciar, o certo é que esta competência do Conselho Superior, face a estes solicitadores, bem como, aliás, a competência disciplinar das secções regionais deontológicas face aos demais solicitadores, se aplicam, após 31 de Março de 2009, apenas às infracções disciplinares praticadas pelos solicitadores e não pelos agentes de execução.

Com efeito, não faria sentido que a criação da CPEE implicasse a retirada de competência disciplinar às secções deontológicas relativamente à actuação dos solicitadores de execução (agentes de execução) e não a retirasse ao conselho superior relativamente a uma categoria dos solicitadores de execução (agentes de execução).

Para assim ser, forçoso teria sido que o legislador tivesse previsto expressamente (como fez na alínea a) do art. 63.º) nas alíneas e) e f) do art. 69.º-C que a competência da Comissão para a Eficácia das Execuções para instruir os processos disciplinares de agentes de execução e para aplicar as penas disciplinares a

esses mesmos agentes era exercida com excepção dos casos previstos na alínea c) do art. 44.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, ou com excepção de qualquer competência da Ordem dos Advogados relativamente a certos advogados, mesmo se actuando enquanto agentes de execução.

Ora, não o tendo feito, não pode o intérprete, naturalmente, querer alterar o que consta ou o que não consta do diploma legal em apreciação.

Aqui chegados, e face a tudo o acima exposto, estamos, finalmente, em condições de chegar às seguintes conclusões:

Conclusões

1. A Comissão para a Eficácia das Execuções é competente, desde o dia 31 de Março de 2009, para o exercício da acção disciplinar sobre todos os agentes de execução, relativamente a infracções disciplinares praticadas ou ocorridas, desde essa data, no exercício das suas funções de agentes de execução.

2. A Câmara dos Solicitadores é competente para o exercício da acção disciplinar sobre os solicitadores de execução, relativamente a infracções disciplinares praticadas ou ocorridas até ao dia 31 de Março de 2009, no exercício das suas funções de solicitadores de execução.

3. A Câmara dos Solicitadores não tem, a partir do dia 31 de Março de 2009, qualquer competência disciplinar sobre agentes de execução, relativamente a infracções disciplinares praticadas ou ocorridas desde essa data, ainda que os referidos agentes de execução sejam *dirigentes, actuais ou antigos, dos órgãos nacionais ou regionais ou dos conselhos de especialidade da Câmara dos Solicitadores*.

Este é, salvo melhor opinião, o meu Parecer.

Lisboa, 17 de Setembro de 2009